MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: IPL 0742/2012;

O **Ministério Público Federal**, pelos Procuradores da República subscritos, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República, art. 6º, V, da Lei Complementar 75/93, art. 100, § 1º, do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal e lastro probatório nos documentos em anexo, oferece **denúncia** em face de:

> 1. **Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP)**. Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, empresa pública, CNPJ/MF nº 00.359.877/0001-73, com sede no setor de Administração Municipal, Bloco "F", Edifício TERRACAP, em Brasília/DF, que deverá ser citada e nome do seu atual Presidente **JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS,** pelos fatos delituosos narrados a seguir.

A Companhia Imobiliária e Urbanizadora de Brasília – a **TERRACAP** descumpriu as condicionantes impostas pelos Órgãos Ambientais Federais e Estaduais relativas ao licenciamento ambiental do Setor Habitacional Noroeste – SHCNW concedido a ela na qualidade de empreendedora, o que acarretou danos ambientais às Unidades de Conservação Federais: Parque Nacional de Brasília (PARNA BRASÍLIA) e APA Planalto Central e suas áreas circundantes.

1. Introdução. Histórico do Empreendimento do Noroeste e seu licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental do Setor Habitacional Noroeste - SHCNW - foi conduzido inicialmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) e, após o ano de 2009, pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) sendo concedidas licenças ao empreendedor **TERRACAP**.

A **TERRACAP** é a maior companhia imobiliária do Brasil, empresa pública responsável pela administração, operacionalização e implementação de programas e projetos de fomento e apoio ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal. Tem como missão assegurar a gestão das terras públicas e a oferta de empreendimentos imobiliários sustentáveis, provendo o desenvolvimento econômico-social e a qualidade de vida da população do Distrito Federal e entorno.

Entre 10/01/2001 e 02/08/2010, durante a implantação do empreendimento SHCNW, foram concedidas as seguintes licenças pelos órgãos ambientais: 1) Licença Prévia nº. 020/2006 -IBAMA/DF, de 11/12/2006; 2) Alteração da licença Prévia nº. 020/2006 -IBAMA/DF; 3) Licença de instalação nº 008/2008 -IBAMA/DF; 4) Autorização ICMBio de dezembro de 2008 e 5) Licença de instalação nº 33/2010, de 02.08.2010.

Os órgãos ambientais, ao efetuarem a avaliação do SHCNW, verificaram uma série de deficiências no cumprimento das exigências que condicionaram o licenciamento do empreendimento.

Convém esclarecer que o Plano de Gestão Ambiental de Implantação (PGAI) revelou-se o mecanismo de controle realizado pelo IBRAM que possibilitou a expedição de Licença de Instalação (LI) sem a devida aprovação das principais plantas do empreendimento.

O PGAI pode ser caracterizado como a “espinha dorsal” do empreendimento uma vez que deveria abranger projetos de inquestionável representatividade, destacando-se: Projeto Urbanístico completo e definitivo; Projeto de Paisagismo; Projeto de Sistema de Drenagem Pluvial; Projeto de Sistema de Abastecimento de Água; Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário; Projeto de Sistema de Energia Elétrica e de Iluminação Pública. O PGAI também previu, além dos projetos, detalhamentos importantes e condizentes com o grande porte do empreendimento, tal como a necessidade de definição de uso de áreas para empréstimo e bota-fora no escopo do Projeto de Terraplanagem.

A Licença de Instalação (LI) SHCNW vinculou o início das obras de implantação da infraestrutura do empreendimento à aprovação do seu PGAI.

A licença ambiental exigiu a manutenção de alguns controles por parte da **TERRACAP**, na condição de empreendedor licenciado.

Em vistoria realizada pela equipe do ICMBio e do IBAMA em 10 de abril de 2012, verificou-se o descumprimento de uma série de controles e consequentes impactos ambientais[1].

Como consequência das constatações, os analistas ambientais apontaram a necessidade de que, entre outras providências: 1) o IBAMA realizasse a fiscalização ambiental no empreendimento em questão e 2) o ICMBio imputasse sanções administrativas ao empreendedor em função dos danos ocasionados ao Parque Nacional de Brasília e à APA do Planalto Central[2].

De conseguinte, em 02/05/2012, houve a lavratura pelo ICMBio, em desfavor da **TERRACAP**, de três autos de infração.

O Auto de infração n° 32854-A foi lavrado pela costatação de danos potenciais e efetivos à APA do Planalto Central e ao Parque Nacional de Brasília – PNB, tais como perda de biodiversidade, poluição, áreas degradadas, estabelecimento de áreas de bota-fora de assoreamento de cursos d'água e instalação de *stands* de vendas, sendo esta última sem licenciamento ou autorização.

O Auto de Infração nº 032856-A impôs o embargo sobre a instalação do empreendimento em razão do descumprimento das condicionantes 12, 15, 17, 31, 33, 53 e 56 descritas na LI nº. 033/2010 de 02.08.2010, as quais possuem o seguinte teor:

> 12. Apresentar informações detalhadas, em até 90 dias, acerca das estruturas de dissipação de energia no plano de lançamento de drenagem pluvial no Lago Paranoá;
>
> 15. Criar ARIE do Bananal na encosta do Ribeirão Bananal em até 30 dias. Apresentar ao IBRAM, no prazo de 180 dias, o registro em cartório da poligonal da ARIE do Bananal e a sua transferência ao IBRAM, assim como as publicações do ato normativo de criação da unidade. A TERRACAP

1ver fls. 25/27 dos autos
2ver fl. 81 dos autos.

deverá executar o cercamento da referida ARIE, elaborar seu Plano de Manejo, assim como promover a recuperação ambiental da área com a elaboração de PRAD em até 180 dias. A TERRACAP deverá construir a sede da administração da ARIE do Bananal até dezembro de 2011, constando de sala da administração, duas salas para técnicos, banheiros, sala para reunião e guarita de entrada, conforme orientação SUGAP/IBRAM;

17. Implantar 40% do sistema de drenagem antes do início das construções das projeções do setor. Implantar as edificações somente após a elaboração dos relatórios de laudo de sondagem que diagnostiquem a não existência de riscos à segurança e à saúde humana relativo à presença de matéria orgânica em decomposição possivelmente existente no subsolo, de acordo com o Art. 3º, II, da Lei nº 6.677/79; o cercamento e sinalização das áreas remanescentes de cerrado de acordo com a demarcação a ser definida pela SUGAP/IBRAM e a comprovação da destinação da terra retirada dos lotes para bota-foras licenciados por órgão ambiental competente. A TERRACAP será responsável por implementar medidas que impeçam o carreamento de sedimentos para corpos hídricos advindos das construções, terraplanagem e do escoamento de águas de superfície de toda a área do Setor Noroeste, incluindo os provenientes do Setor Militar Urbano – SMU, antes do início do período chuvoso de 2010;

31. Finalizar a área de influência direta das obras evitando desmatamentos desnecessários e surgimento de processos erosivos, bem como queimadas e caça predatória. Adotar medidas necessárias para proteger os recursos hídricos de possíveis danos ambientes causados pela movimentação de terra.

33. Elaborar programa de monitoramento de qualidade das águas subterrâneas e do Ribeirão do Bananal. Inspecionar o sistema de drenagem pluvial, com o intuito de detectar e prevenir a ocorrência de assoreamento e poluição do Lago Paranoá e do Ribeirão Bananal;
53. Coibir acesso clandestino para deposição de entulhos na área do SHCNW e no Parque Burle Marx;

56. Sugerir áreas para ocupação de stands de venda, bem como elaborar estudo ambiental específico, em até 30 dias.

O embargo imposto pelo ICMBio foi descumprido, dando origem ao AI n° 022966-8, que suspendeu a atividade no local e aplicou multa diária à empreendedora **TERRACAP**.

Diante da expedição de recomendações ao Administrador Regional de Brasília, à **TERRACAP** e ao IBRAM-DF, pelo Ministério Público Federal, para que se adotassem as providências necessárias ao acatamento do embargo da obra, houve a suspensão da licença da instalação nº. 33/2010.

Para o restabelecimento da licença, a **TERRACAP** e o IBRAM firmaram o Termo de Compromisso nº. 003/2012. Em consequência, o IBRAM substituiu a Licença de Instalação (LI) 033/2010 pela LI nº 063/2012 e expediu as Licenças de Operação (LO) nº 142/2012 e 005/2013.

A **TERRACAP** propôs anular os AIs nº. 32854-A e 32855-A, respectivamente, nas ações nº. 0015039-66.2014.4.01.3400 e nº. 0015040-51.2014.4.01.3400, em trâmite na 17 ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e os AIs 32856-A e nº 229966-B na ação nº 0000137-11.2014.4.01.3400, em trâmite na 20 ª Vara Federal do Distrito Federal.

Esclareça-se que as sobreditas ações civis públicas propostas pela **TERRACAP** não têm como objeto a discussão da recuperação ambiental das áreas impactadas pelo empreendimento, visando tão somente à anulação das autuações efetuadas pelo ICMBio no ano de 2012.

Desse modo, ainda que as autuações possam ser anuladas no âmbito dessas ações, é possível a adoção de medidas de responsabilização de cunho judicial, destinadas a promover a recuperação do meio ambiente degradado ou a sua compensação, em razão da implantação do empreendimento SHCNW.

2 Competência da Justiça Federal

A presente denúncia tem por objeto a responsabilização pela prática do crime consistente em causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, aqui compreendidas o Parque Nacional de Brasília e a APA do Planalto Central (art. 40, § 1º, da Lei n. 9.605/98).

O interesse federal na causa deve-se ao fato de que o Parque Nacional de Brasilia e a APA do Planalto Central, como unidades de conservação federais, sofrem influência direta do empreendimento SHCNW, conforme exposto no Parecer Técnico Conjunto nº. 01/2013, ICMBio, PARNA de Brasilia e IBAMA nº 1/2013 datado de 04/11/2013.

3. Dano ambiental às Unidades de Conservação Federais

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, e é regido pela Lei nº. 9.985/2000.

As unidades de conservação federais integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável.

Preceitua o art. 40, §1º da Lei em relevo que "Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre".

Já o art. 40-A, §1º, define que "§ 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.".

O Parque Nacional, no qual se encontra inserido o Parque Nacional de Brasília - PARNA de Brasília, integra o grupo das Unidades de Proteção Integral, e tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

A Área de Proteção Ambiental, na qual se encontra inserida a APA do Planalto Central, é uma unidade de conservação sustentável que constituiu uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Instrumentalizadas por notificações, as ordens administrativas expedidas pela autoridade ambiental, no exercício do poder de polícia, revestem-se do atributo da executoriedade.

De fato, impactaria o bem comum, ruiria o Estado de Direito e seria aniquilado o pacto social, se entes licenciadores, como a **TERRACAP**, perseguindo interesses privados, pudessem se opor impunemente a ordens administrativas, especialmente em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, a pretexto de discordarem da conveniência, oportunidade ou necessidade de cumpri-las, e, diante do conflito, as obrigações impostas pelo Estado-Administração se tornassem duvidosas, incertas, inexigíveis, a depender de acertamento judicial.

A importância do atributo da executoriedade dos atos administrativos para fazer prevalecer o interesse público e o bem comum sobre interesses particulares avulta quando o Estado-Administração desempenha o poder de polícia.

Nessa esteira, o ICMBio — a autoridade administrativa detentora do poder de polícia supletiva em matéria ambiental no Distrito Federal — impôs à **TERRACAP** multa diária, por meio do Auto de infração nº. 032856A, por ter deixado de atender às condicionantes da Licença de Instalação nº.s 12, 15, 17, 31, 33, 53, e 56, em empreendimentos localizados em área circundante no Parque Nacional de Brasília e na APA do Planalto Central.

Considerando o Relatório de Fiscalização - Parte I - Ocorrência nº. 15 de 10/04/2012 e o Parecer Técnico Conjunto ICMBio_PARNA de Brasília e NUTEC/DITEC/IBAMA/DF nº 01/2012, verificou-se o descumprimento das condicionantes do licenciamento de implantação do Setor Noroeste, bem assim o sistemático lançamento de resíduos sólidos durante as obras, entre outros aspectos, causando danos ambientais à unidade de conservação federal Parque Nacional de Brasília, com repercussão igualmente sobre a UC federal APA Planalto Central[3].

No decorrer das investigações policiais, houve a confecção do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 658/2013, que visou a responder os seguintes quesitos formulados pela autoridade policial:

> a) Considerando o teor da licença de instalação nº 033/2010 IBRAM, a qual autorizou a implantação do Setor Noroeste e os documentos constantes do auto de infração nº 032856 A, sobretudo o Parecer Técnico ICMBio – PARNA BRASÍLIA e NUTEC/DITEC/IBAMA/DF nº 01/2012 (integrantes do apenso I, fls. 35 e ss), houve o descumprimento por parte da Terracap das condicionantes de números 12, 15, 17, 31, 33, 53 e 56 da licença de instalação nº 330/2010 IBRAM:
> b) O descumprimento das condicionantes acima descritas, ou de quaisquer outras descritas na licença, causou dano ambiental direto ou indireto ao Parque Nacional de Brasília? (Caso positivo, especificar os danos, sua extensão, as consequências, os custos de reparação dos danos e quaisquer outras informações julgadas relevantes).
> c) Os fatos verificados na área apontada e que deram origem ao auto de infração nº 032854-A, fls. 0005 do Apenso I, fls. 000019 a 000113, comprovam a existência de danos ambientais diretos ou indiretos ao PNB e à APA Planalto Central em decorrência de obras de instalação do Setor Noroeste, por parte da Terracap? (Caso positiva a resposta, especificar quais os danos diretos ou indiretos causados, sua extensão, custo de reparação e outros dados julgados úteis).
> d) Os fatos verificados na área apontada e que deram origem ao auto de infração nº 032855 A, fls. 0006 do Apenso II dos autos, em conjunto com os demais documentos constantes deste Apenso II, fls. 000007 a 000120, comprovam a existência de danos ambientais diretos ou indiretos ao PNB ou à APA Planalto Central em decorrência de obras de instalação do Setor Noroeste, por parte da Terracap? (Caso positiva a resposta, especificar quais os danos diretos ou indiretos causados, sua extensão, custo de reparação e outros dados julgados úteis).

As constatações dos *experts* foram as seguintes:

3fls. 25/27 e 37/91

a) com base nos exames de campo realizados, constataram que as condicionantes de números 17, 31, 33, 53, 53 e 56 da Licença de Instalação nº 033/2010 IBRAM não foram cumpridas. Quanto às condicionantes 12 e 15 não foram apresentados documentos comprobatórios do seu cumprimento;

b) o descumprimento das condicionantes 17, 31, 33, 53, e 56 da Licença de Instalação nº 033/2010 IBRAM causou danos diretos e indiretos à área circundante do Parque Nacional de Brasília, à APA do Planalto Central e à APA do Lago Paranoá;

Os danos diretos constatados foram a retirada de vegetação na área circundante da APA do Planalto Central, da APA Lago Paranoá e do Parque Nacional de Brasília, desmatamento, aterramento e deposição de bota-fora no interior da APA do Planalto Central e da APA do Lago Paranoá; assoreamento dos cursos d'água; degradação de *habitats* naturais; diminuição da área de vida para espécies de fauna e da flora; e alteração da paisagem;

Os danos ambientais indiretos decorrentes da retirada da vegetação contatados foram a exposição do solo aos agentes erosivos; aumento do escoamento superficial; diminuição da infiltração de águas pluviais; assoreamento dos cursos d'água; redução da capacidade de regeneração natural do cerrado, pela redução de propágulos vegetais; desequilíbrio dos ecossistemas; diminuição do fluxo gênico e perda de biodiversidade.

c) durante a vistoria no Setor Noroeste foi verificado o lançamento de resíduos sólidos da construção civil, em locais dispersos por toda a área, inclusive dentro do Parque Burle Marx e em áreas com remanescentes de vegetação de cerrado, que deveriam ser preservadas (condicionantes 17 e 53 da LI 033/2010 IBRAM);

d) a recuperação dos danos ambientais verificados devia considerar os objetivos das Unidades de Conservação onde os *stands* estavam inseridos, bem como das Unidades de Conservação nas quais o Setor Noroeste encontra-se em suas áreas circundantes, e deve ocorrer de forma gradual, através da remoção do lixo e das edificações dos *stands*, do restabelecimento da vegetação nas áreas de remanescentes de cerrado e da área do Parque Burle Marx, que se dá principalmente no período chuvoso com o acompanhamento de uma equipe técnica especializada.

Contudo, tendo em vista a complexidade dos estudos necessários à quantificação dos danos ambientais e o levantamento das ações de reparação ou mitigação dos impactos ambientais, que

exigem equipes multidisciplinares e o levantamento de um grande número de informações técnicas, faz-se necessário a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), o qual deve ser submetido ao órgão ambiental competente para análise e fiscalização e adoção de medidas mitigadoras e compensatórias determinadas por EIA/RIMA. Por meio do referido instrumento, vai-se determinar o que se deve fazer e como se proceder para sanar os impactos citados no Laudo, bem como reunir subsídios para a avaliação do custo da recuperação e do montante do prejuízo ao meio ambiente.

No curso das investigações, em 04 de novembro de 2013, foi confeccionado novo Parecer Técnico Conjunto pelo ICMBio-PARNA de Brasília e NUFLORA/DITC/IBAMA/DF nº 01/2013.

As ordens administrativas descumpridas podem ser enfeixadas em torno dos seguintes principais eixos, adiante examinados.

3.1.1 Não atendimento da proteção do Ribeirão do Bananal

Em primeiro lugar, houve descumprimento da condicionante nº. 15 para criação da ARIE do Bananal, em até 30 dias, com a apresentação ao IBRAM, no prazo de 180 dias, do registro de cartório da poligonal da ARIE do Bananal e a sua transferência ao IBRAM, assim como as publicações do ato normativo de criação da unidade.

Competia à **TERRACAP** executar o cercamento da referida ARIE, a elaboração do Plano de Manejo, assim como a promoção da recuperação ambiental da área mediante a elaboração de um PRAD em até 180 dias. Deveria, ainda, construir a sede da administração, duas salas para técnicos, banheiros, área para reunião e a guarita de entrada, conforme orientação da SUGAP/IBRAM.

Esta condicionante restou suprimida na LI nº. 063/2012 e passou a constar na condicionante nº. 19 com a seguinte descrição *"Subsidiar financeiramente os custos referentes à criação da ARIE do Bananal na encosta do Ribeirão Bananal".*

O objetivo desta condicionante - proteção do Ribeirão Bananal, o qual é afluente importante do Lago Paranoá - não foi atendido, porquanto parte da área não foi resguardada; não foi elaborado PRAD; a área não foi recuperada e não houve instrumento de criação da referida unidade de conservação.

Do mesmo modo, não se conhece o Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Subterrâneas e do Ribeirão Bananal, não cumprindo-se a condicionante nº 33.

3.1.2 graves deficiência na implantação do sistema de drenagem

A condicionante nº 17 da Licença de Instalação previu que a **TERRACAP** seria responsável pela implementação das medidas que impedissem o carreamento de sedimentos para corpos hídricos, advindos das construções, terraplanagens e do escoamento de águas de superfície de toda a área do Setor Noroeste, incluindo os provenientes do Setor Militar Urbano - SMU, antes do início do período chuvoso.

Todavia, os fiscais do ICMBio identificaram diversas irregularidades como as que podem ser observadas nas figuras abaixo:

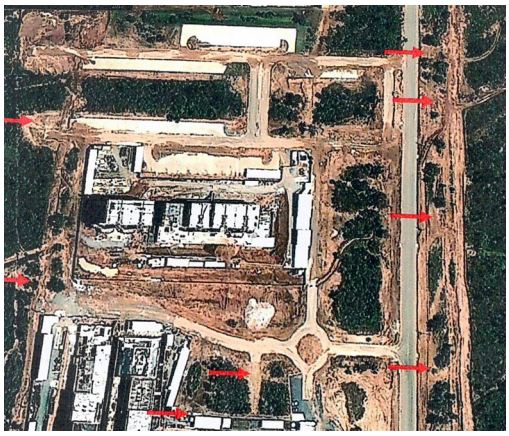

Figura 1: Figura demonstrando áreas verdes danificadas e não cercadas. Google Earth, de 28/12/2015

Figura 2: Área remanescente de cerrado danificada e com utilização indevida, denotada pelo acúmulo de lixo e propiciado pela falta de cerda. Data: 19/08/2013

Figura 3: Vegetação remanescente de cerrado aterrada e com deposição de lixo. Data: 19/08/2013

Figura 4: Acúmulo de sedimentos nas vias de acesso, após chuva. Data 17/09/2013

Figura 5: Detalhe do dissipador de energia a 4ª bacia de contenção (15º44'18.69"S 47º54'30.46"W), demonstrando o acúmulo de sedimentos que propiciam, inclusive, substrato para brota de vegetação no interior da bacia.

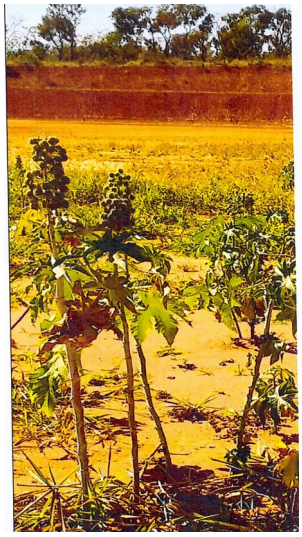

Figura 6: 4ª Bacia de contenção demonstrando o acúmulo de sedimentos, os quais não são retirados, tanto que podemos notar sobre os sedimentos vegetação já em fase de frutificação.

Figura 7: Vegetação assoreada em frente a estrutura de entrada da bacia de contenção nº 04 ocasionada por única chuva ocorrida em setembro de 2013. Data 17/09/2013

Figura 8: A berma, área de pré-sedimentação da estrutura de entrada da bacia de contenção, com a capacidade de armazenar sedimentos já esgotada. Data: 17/09/2013

Assim, verifica-se que o carreamento está ocorrendo em grande intensidade e é evidente, inclusive, por uma simples constatação visual, tanto no próprio sistema de lançamento quanto no corpo hídrico receptor – o Lago Paranoá.

4. Situação atual do impacto ambiental na área

De acordo com informações apresentadas pelo IBRAM/DF, em setembro de 2017, acerca do cumprimento das condicionantes impostas à **TERRACAP** que afetam o Parque Nacional de Brasília , tem-se a seguinte situação:

Licença de Instalação nº 063/2012

Condicionante	***Status***
5. Apresentar ao IBRAM o registro em cartório da poligonal da ARIE Cruls e a sua transferência ao IBRAM, no prazo de 90 dias após o registro cartorial da segunda etapa.	Não cumprida
6. Providenciar enquanto medida mitigadora e cerceamento da ARIE Cruls, elaborar Plano de Manejo, e promover a recuperação ambiental da área, com a elaboração e execução de um PRAD, após sanadas todas as pendências judiciais envolvendo os indígenas, nos prazos de 120 dias, 365 dias e 365 dias, respectivamente.	Cumprida parcialmente.
9. Cumprir determinação judicial referentes às ações judiciais impetradas pelos indígenas quanto à questão territorial;	Cumprida parcialmente
15. Apresentar ao IBRAM o registro em cartório da poligonal ampliada do Parque Burle Marx e a sua transferência ao IBRAM, no prazo de 90 dias após o registro cartorial da segunda etapa;	Necessita de manifestação da SUGAP
16. Promover enquanto medida mitigadora o cercamento em todo o perímetro do Parque Burle Marx, e requerer manifestação da SUGAP/IBRAM quanto à construção de guaritas e aceiros para a prevenção de incêndios florestais;	Necessita de manifestação da SUGAP
17. Construir a sede da administração do Parque Burle Marx, levando em consideração as diretrizes do Plano de Manejo e a possibilidade e a gestão em mosaico com a ARIE do Bananal e ARIE Cruls, conforme orientação do SUGAP/IBRAM;	Necessita de manifestação da SUGAP
18. Providenciar a revisão e adequação do Plano de manejo do Parque Burle Marx, considerando todas as obras e sistemas de infraestrutura, especialmente as lagoas de amortecimento de águas pluviais instaladas no interior do Parque, bem como sua manutenção e outros aspectos não contemplados, e submeter à manifestação do IBRAM;	Necessita de manifestação da SUGAP
19. Subsidiar financeiramente os custos referentes à criação do ARIE do Bananal na encosta do Ribeirão Bananal;	Necessita de manifestação da SUGAP

20. Apresentar ao IBRAM, no prazo de 180 dias após a publicação do ato normativo de criação da ARIE do Bananal, o registro em cartório da poligonal e a sua transferência ao IBRAM;	Necessita de manifestação da SUGAP
22. Elaborar e executar PRAD para ARIE do Bananal, no prazo de 180 dias, após a assinatura do Termo de Aceite desta	Cumprida Parcialmente
23. Manter limpo todo o SHNCW e o Parque Burle Marx, com a retirada dos resíduos de construção civil e resíduos sólidos e dar a destinação adequada, durante todo período de obras;	Em cumprimento
24. Implantar as edificações somente após: a elaboração dos relatórios e laudos de sondagem que diagnostiquem a não existência de risco à segurança e à saúde humana relativo à presença de matéria orgânica em decomposição possivelmente existente no subsolo, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.766/1979;	Em cumprimento
27. Apresentar documentação que comprove a interligação do sistema de drenagem ao corpo receptor no prazo de 30 dias após a publicação da outorga definitiva de lançamento de águas pluviais emitida pela ADASA;	Não cumprida
30. Obrigar, em todas as construções, a adoção de sistema de captação das águas nas coberturas, bem como de tecnologias que vissem a eficácia energética (aquecedores solares, arquitetura que favoreça menor gasto energético, lâmpadas compactadas, sistema de ar-condicionado);	Em cumprimento
31. Garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no projeto urbanístico aprovado pela SEDUMA e IPHAN, bem como as diretrizes da área tombada de Brasília em todas as projeções a serem construídas nos lotes;	Em cumprimento
32. Utilizar em todas as projeções que ainda não foram concluídas e obrigatoriamente em todas as projeções lindeiras às unidades de conservação e áreas verdes, tecnologia “bird-safe” de forma a minimizar a mortandade de aves causadas por colisões;	Em cumprimento
35. Preservar a vegetação remanescente de cerrado nas áreas verdes e recuperar as áreas desmatadas, em função da implantação da infraestrutura, de acordo com o Plano de Salvaguarda da Vegetação – PSV, providenciando o cercamento e sinalização das áreas remanescentes de Cerrado;	Em cumprimento
36. Elaborar os projetos paisagísticos, segundo inventário florístico do PSV, utilizando espécies de porte arbóreo e arbustivo de essência nativa, mantendo, sempre que possível, áreas permeáveis dentro das delimitações dos lotes;	Não cumprida
37. Efetuar a remoção ou o uso controlado dos restos vegetais da operação de supressão de vegetação e acumular o solo fértil raspado (camada superficial que contém matéria orgânica, nutrientes minerais e micro-organismos) em local não sujeito à carreamento, para reaproveitamento em jardins e recuperação de áreas degradadas;	Em cumprimento
38. Adotar exclusivamente espécies de árvores e, quando possível,	Não cumprida

de forrageiras nativas de cerrado na recuperação das áreas degradadas e retirar as espécies exóticas que possam atuar como invasoras nas unidades de conservação próximas ao referido setor;	
39. Monitorar a área de influência direta das obras para evitar o surgimento de novos processos erosivos, e no caso de identificação de desmatamento ilegal, queimadas e caça predatória, informar imediatamente aos órgãos ambientais competentes, adotando as medias necessárias para proteger aos recursos hídricos de possíveis danos ambientais causados pela movimentação de terra;	Em cumprimento
40. Proibir a localização do canteiro de obras próximo a nascentes e cursos d'água e desmatamento de vegetação existentes às margens dos corpos hídricos locais, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente – APP e a legislação específica, sob pena das sanções previstas em lei;	Em cumprimento
41. Elaborar e promover a execução de programa de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e do Ribeirão Bananal, encaminhando relatórios semestrais ao IBRAM;	Em cumprimento
42. Monitorar o sistema de drenagem pluvial, com o intuito de detectar e prevenir a ocorrência de assoreamento e poluição do Lago Paranoá e do Ribeirão Bananal, encaminhando relatórios semestrais ao IBRAM;	Cumprida parcialmente
43. Destinar adequadamente todo substrato oriundo de suas obras de modo a impedir que os mesmos alcancem as vias de acesso e as redes pluviais;	Cumprida parcialmente
45. Promover um seminário para os servidores da carreira de fiscalização do ICMBio, IBAMA e do GDF; para formulação de um plano de fiscalização com intuito de operações conjuntas no SHCNW e no entorno do PNB	Não cumprida
46. Cumprir com as recomendações propostas nos estudos ambientais constantes dos autos, inclusive seus anexos, principalmente as medidas mitigadoras;	Em cumprimento
47. Promover a divulgação do empreendimento nos meios de comunicação com esclarecimento à população sobre o projeto e os eventuais transtornos causados durante a sua implantação;	Em cumprimento
48. Elaborar num prazo de 180 dias, um vídeo educacional com linguagem acessível visando instruir os operários e demais envolvidos nas obras, sobre destinação adequada do lixo doméstico e entulhos, assim como, a importância da conservação da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos. Elaborar cronograma para exibição do vídeo junto à construtora de forma a garantir a participação dos operários;	Necessita de manifestação da CODEA
49. Instruir as construtoras para necessidade de formalização de campanhas de educação ambiental, com foco nos operários e demais envolvidos, visando minimizar os efeitos ambientais negativos das obras, devendo ser entregue relatório semestral de acompanhamento do IBRAM;	Em cumprimento
50. Coibir a instalação de quiosque e ambulantes no interior do	Em cumprimento

SHCNW, assim como viabilizar o apoio às operações de fiscalização;	
52. Viabilizar a implantação e manter em boas condições de visualização, placas de sinalização de trânsito em conformidade com as normas do DETRAN e DENIT, especialmente o controle de velocidade de caminhões;	Cumprida parcialmente
53. Executar permanente aspersão de água nos trechos com solo exposto, visando à prevenção de acidentes e redução da poluição do ar em áreas lindeiras;	Em cumprimento
55. Demolir as obras provisórias, desimpedindo o escoamento natural nos talvegues e evitando a formação de caminhos preferenciais para as águas	Em cumprimento
57. Apresentar e executar um Plano de Desassoreamento do braço norte do Lago Paranoá que recebe aportes de material oriundo das águas pluviais advindas do Noroeste, com respectivo cronograma físico-financeiro e outorga da ADASA;	Necessita de manifestação da GEMON
58. Comunicar a obrigatoriedade das construtoras de efetuar o transporte de materiais asfálticos, obedecendo às normas existentes para o transporte de cargas perigosas – Decreto nº 96.044 de 18/05/1988, e Portaria nº 291, de 31/05/1998	Em cumprimento
59. Responsabilizar-se pela inspeção e controle da poluição atmosférica por material particulado e geração de resíduos inerentes às operações de implantação, descarga e tráfegos de veículos, de acordo co as Resoluções CONAMA nº 003/1990 e 005/1989, e comunicar ao IBRAM em caso de ocorrência de irregularidades;	Em cumprimento
60. Apresentar relatórios periódicos relativos à prospecção arqueológica antes da instalação das frentes de obra, podendo ser consolidados por blocos, bem como ciência/autorização por parte do IPHAN;	Em cumprimento
61. Controlar os acessos às obras até que seja concluída a implantação de toda a infraestrutura;	Cumprida parcialmente
63. Gramar os taludes das bacias de amortecimento e mantê-los vegetados;	Não cumprida
64. Coibir acesso clandestino para a deposição de entulhos na área do SHCNW e no Parque Burle Marx;	Não cumprida
65. Sinalizar e cercar as áreas de escavação com telas de segurança de obras de infraestrutura e comunicar as construtoras de sinalizar e cercar seus canteiros de obras;	Em cumprimento
68. Implementar o Plano de Resgate e Salvaguarda da Vegetação do Setor Noroeste e Parque Burle Marx – PSV, contemplando: inventário florístico; coleta de sementes; treinamento de pessoal; resgate e salvaguarda da vegetação; recuperação de áreas degradadas; e divulgação do Plano;	Não cumprida
69. Disponibilizar os seguintes recursos para o PSV: 2 retro-escavadeiras; 2 mototerras; 1 caminhão munck; 1 carro-pipa; 1 caminhão de porte médio; 10 estagiários; ferramentas (vandas,	Não cumprida

facções, pás, enxadas e enxadões); 30.000 sacos de aniagem e corda de sisal; 1 kombi ou van; 2 máquinas fotográficas; 2 aparelhos de GPS; 2 podões; 1 barracão de serviços contendo banheiro ecológico químico masculino e masculino, copa e galpão de máquinas e ferramentas; 2 viveiros de espera (um de 10.000m² e um de 3.000m²);	
70. Contratar empresa especializada para coordenar a execução do PSV sob orientação do IBRAM;	Não cumprida
71. Revisar o item relativo às plantas invasoras e outros, caso necessário, do Plano de Gestão Ambiental de Implantação – PGAL, em até 180 dias;	Em cumprimento
72. Apresentar relatório quadrimestral de cumprimento das condicionantes, considerando os aspectos construtivos e ambientais;	Em cumprimento
76. Providenciar a lavagem e recolhimento de sedimentos das vias afetadas pelas chuvas, sempre que as mesmas provocarem deposição de sedimentos nas referidas vias;	Cumprida parcialmente

Licença de Operação nº 089/2013

Condicionante	***Status***
1. Revegetar todas as áreas verdes do setor, exceto aquelas destinadas à preservação	Em cumprimento
3. Executar o plano de desassoreamento do Bananal e do braço norte do Lago Paranoá em articulação com o DER/DF, ADASA e CAESB;	Necessita de manifestação da GEMON
4. Iniciar a execução do Plano de Desassoreamento do bananal e do braço norte do Lago Paranoá, no prazo de 45 dias após a aprovação do IBRAM;	Necessita de manifestação da GEMON
5. Executar antes do período chuvoso o plano emergencial de detenção de águas pluviais, bem como limpeza dos dissipadores de lançamento no Lago Paranoá;	Em cumprimento
9. Exigir a instalação no canteiro de obras das empresas contratadas pela TERRACAP, containers de coleta seletiva do tipo de BIG-BAG, segmentando os resíduos recicláveis dos não recicláveis;	Não cumprida
10. Firmar parceria com a SEMARH que garanta o monitoramento da qualidade do ar do setor, iniciando sua execução em 180 dias;	Não cumprida
11. Permitir o acesso dos técnicos do IBRAM e concessionários de serviço público aos centeiros de obras do setor a qualquer momento;	Em cumprimento
12. Providenciar o recolhimento de sedimentos e posterior lavagem das vias do setor afetadas pelas chuvas, sempre que ocorra	Em cumprimento

deposição de sedimentos nas referidas vias;	
13. Realizar no período seco a aspersão de água nas vias decapeadas do setor, de forma a reduzir a quantidade de poeira e material particulado suspenso no ar, gerada principalmente pelo trânsito de veículos e maquinários;	Em cumprimento

Ademais, o ICMBio/PARNA Brasília encaminhou o Relatório de Vistoria (SEI nº 3854913) no qual se pronunciou sobre a avaliação do IBRAM acerca do cumprimento das condicionantes, além das medidas imediatas para resguardar o Parque Nacional de Brasília.

As observações da Autarquia Ambiental Federal vêm resumidas da seguinte maneira:

Condicionante	**Observação**
13	Sistema de dissipação de energia da drenagem pluvial. Apesar do IBRAM colocar que as informações foram prestadas, resta ao órgão avaliar se o sistema de dissipação de energia da drenagem pluvial está funcionando devidamente;
16	Cercamento do Parque Ecológico Burle Marx, até a data vistoria não foi cercado nem possui guaritas. Condicionante não cumprida;
19	Não temos como saber se a TERRACAP está financiando os custos da criação da ARIE Bananal, já que os recursos não são administrados pelo ICMBio;
20	Não contestamos a informação de que o cartório ainda não possui registro da ARIE do Bananal;
21	Não temos cópia do Plano de Manejo da ARIE do Bananal, mas a mesma pode ser encaminhada pelo IBRAM;
22	Entendemos que não basta apresentar a proposta de PRAD da ARIE do Banal, o mesmo deve ser executado;
23	Constatado o despejo de lixo na área do Noroeste;
25	Deposição de solo devido a obras. Apesar da informação de cumprimento da condicionante, é necessário a comprovação de deposição correta no caso de novas obras;
35	Plano de Salvaguarda da Vegetação. Para avaliação deste item é necessário um tempo maior para avaliação do Plano de Salvaguarda da Vegetação, que não consta dos autos do p.p. e do cumprimento do mesmo, sendo o nosso tempo de responsa exíguo para obtenção do mesmo;
39	Foi constatado um processo erosivo no Noroeste, sendo que este item pode ser melhor avaliado no período chuvoso, uma vez que na seca não há processo erosivo de grande significância;
41	Não temos como confirmar se está sendo feito o monitoramento das águas, uma vez que não recebemos estes dados. No entanto, o monitoramento e importante para avaliar o estado da qualidade das águas do Ribeirão do Bananal, visto que impacta o Parque Nacional de Brasília. A informação Técnica SEI – GDF nº 03/2018 –

	IBRAM/PRESI/SULAM/COINF/GEUSO, de 16/01/2018, afirma que foi feito o monitoramento em 2016, mas não temos informação sobre a continuidade do mesmo.
42	Não contestamos o IBRAM na afirmação de que a condicionante não está sendo cumprida. O Ribeirão Bananal nasce no Parque Nacional de Brasília e mesmo que a poluição e assoreamento ocorram a jusante do Parque, há impactos na unidade de conservação tais como na ictiofauna, mudança no regime das águas (com assoreamento) e na fauna que caminha pelo Ribeirão indo e voltando para o Parque Nacional de Brasília.

Em resumo, o ICMBio/PARNA BRASÍLIA concluiu que:

> "Destarte, as condicionantes estão sendo cumpridas em grande parte, mas itens importantes ainda não estão sendo cumpridos, tais como: A execução dos PRAD da ARIE Bananal e da ARIE Cruls, o monitoramento das águas subterrâneas e superficiais e desassoreamento do Ribeirão do Bananal. O cumprimento destas condicionantes são as medidas mais imediatas para resguardar o Parque Nacional de Brasília".

5. Imputação: prática do delito previsto no art. 40 da Lei de Crimes Ambientais

O art. 40 da Lei n. 9.605/98 comina a pena de um a cinco anos a quem *"Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação."*

A norma penal visa a evitar o risco de dano ambiental grave ou irreversível causado pela desobediência a ordens administrativas. No caso concreto, o risco é grave e irreversível porque, *inter alia*, implica a perda de biodiversidade, poluição, estabelecimento de áreas de bota-fora e assoreamento de cursos d'água.

Os documentos que dão suporte a esta denúncia demonstram suficientemente a prática do delito do artigo 40 da Lei 9.605/98.

Vale lembrar que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225),

de modo que os Parques Nacionais e as Áreas de Preservação representam bens jurídicos tutelados na concreta situação dos autos.

As Unidades de Conservação de proteção integral, como os Parques Nacionais, apresentam como intuito principal a manutenção dos ecossistemas sem as alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. Assim, sendo seu principal intuito a preservação, a maioria delas sequer permite atividades que envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

As Unidades de Uso Sustentável, por sua vez, têm como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos, conciliando a presença humana nas áreas protegidas.

O objeto jurídico protegido é a proteção do meio ambiente. A caracterização do tipo penal previsto no art. 40 da Lei dos Crimes Ambientais depende da evidenciação de dano efetivo ou atual, ou de repercussão futura à fauna, flora ou cursos de água da região na qual ocorreu o desmatamento.

Do relato acima, denota-se a permanência delitiva em relação ao crime ambiental até o momento atual, de forma que não há que se falar em marco prescricional.

6. Autoria e materialidade delitivas

A denunciada **TERRACAP** é uma empresa pública que administra terras públicas do Distrito Federal[4].

A base constitucional para responsabilizá-la criminalmente reside no art. 225, § 3º, da *lex legum*, cuja regulamentação é dada pelo artigo 3º da Lei 9.605/98 que estabelece que: *"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."*

4Lei 5.861/72

Com efeito, as normas que disciplinam a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Constituição Federal e Lei nº 9.605/98) não excepcionam as de direito público com natureza de direito privado, devendo ambas receberem tratamento isonômico.

Afinal, se a lei não impõe barreiras, é defeso ao intérprete fazê-lo. Se o Estado se lança em atividades por meio de pessoas jurídicas, - *in casu*, gestão das terras públicas e a oferta ao mercado de empreendimentos imobiliários sustentáveis, - nada impede que tais entidades venham a ser responsabilizadas se cometerem crimes. Neste particular, aliás, pode-se afastar o argumento de que os dirigentes da entidade de direito público não agem em benefício ou interesse dela, pois muito comum a constituição de pessoas jurídicas pelo Estado com a finalidade de atuar na esfera econômica, disputando mercado com o setor privado.

Vale pontuar que as investigações não lograram individualizar, até o momento, os representantes da denunciada ou os seus contratados, que foram os responsáveis pelo descumprimento das condicionantes que acarretou os danos ambientais.

Sem embargo de as pessoas físicas não serem denunciados em coautoria, ao menos por ora, cumpre lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3°, não condicionou a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito dela[5].

Isso permite evitar impunidade pelos crimes ambientais e, consequentemente, reforçar a tutela do bem jurídico ambiental, visto que nem sempre é possível a individualização das pessoas físicas corresponsáveis.

Assim, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente sozinha pelo delito sem que houvesse a responsabilidade solidária da pessoa física que a representa[6]. Neste sentido é o entendimento também do Supremo Tribunal Federal (RE 548181).

Por fim, a materialidade delitiva é firme, consubstanciada nos Auto de Infração n° 032856 A, no Parecer Técnico ICMBio -PARNA BRASÍLIA e NUTEC/DITEC/IBAMA/DF nº 01/2012, Parecer Técnico Conjunto pelo ICMBio-PARNA de Brasília e NUFLORA/DITC/IBAMA/DF nº

5 Cumpre lembrar que esse *Parquet* ofertou cota em apartado para que sejam ouvidos o atual Superintendente da TERRACAP e o atual Diretor Técnico de Fiscalização das Obras do Setor Habitacional do Noroeste, e para ouvir novamente Albatênio Resende Granja Júnior e Leandro Ruas Tavares e Souza, entre outros.

6 Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança n° 39.173 (BA)

01/2013, pelo Relatório de vistoria ICMBio-PARNA (SEI nº 3854913) e no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 658/2013.

5. Conclusão

Diante do exposto, a **TERRACAP** praticou o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, pelo que requer o Ministério Público Federal seja citada a denunciada para apresentar defesa preliminar, e, após, seja recebida a presente denúncia, ouvido-se as testemunhas abaixo arroladas e, ao final, seja prolatada sentença condenatória.

Pugna pela realização de perícia, com vistas à fixação do montante do prejuízo causado para efeitos cálculo de multa. Todavia, na hipótese de ação civil pública ofertada, requer a utilização do disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei 9.605/98 sendo "*A perícia produzida no inquérito civil ou juízo cível aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório"*. No caso concreto, a autarquia especializada em matéria ambiental procedeu a diversas vistorias e relatórios com conclusões técnicas sobre os fatos para valerem, inclusive, nos inquéritos civis que os antecederam. No entanto, se assim não se entender, o *Parquet* requer seja requisitado exame de corpo de delito à Polícia Federal.

Por fim, frise-se que a não inclusão de fatos ou pessoas na denúncia não traduz pedido de arquivamento implícito, reservando-se o *Parquet* o direito de aditá-la, objetiva ou subjetivamente, na forma prevista no estatuto processual penal, caso seja necessário.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018.

Melina Castro Montoya Flores
Procuradora da República

Mário Alves Medeiros
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1) Albatênio Resende Granja Júnior, matrícula nº[redacted] - fls. 454;

2) Leandro Ruas Tavares e Souza, matrícula nº[redacted] - fls. 457;

3) Allan Guimarães Diógenes, matrícula nº[redacted] - fls. 460;

4) Iran Batista Vieira, matrícula nº[redacted] - fls. 462;

5) Antônio Pedro Ferreira Júnior, matrícula nº[redacted] - fls. 465;

6) Leonam Santos Paes, matrícula nº[redacted] - fls. 468; e

7) Carlos Augusto Ribeiro Silva, matrícula nº[redacted] - fls. 471.